



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2150232-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A, é agravado LUCAS GONÇALVES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2150232-53.2024.8.26.0000

Agravante: Cruzeiro do Sul Educacional S/A

Agravado: Lucas Gonçalves de Jesus

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.359

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer c/c reparação de danos e pedido de tutela de urgência. Determinação judicial para matrícula do agravado no 7º semestre do curso de Psicologia, com realização de provas e inclusão em lista de presença. Insurgência da instituição de ensino sob alegação de prejuízo acadêmico e impossibilidade de matrícula fora do calendário acadêmico. Desacolhimento. Situação que decorreu de erro administrativo da própria instituição, conforme reconhecido nos autos. Inexistência de ofensa ao art. 207 da Constituição Federal, pois a medida judicial apenas corrige equívoco da instituição, sem interferência no conteúdo pedagógico. Ausência de violação ao princípio da autonomia universitária. Decisão que observou o prazo razoável para efetivação da matrícula. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer com reparação de danos e pedido de tutela de urgência, determinou que a instituição de ensino ré realizasse a matrícula do autor agravado "Lucas Gonçalves de Jesus", para cursar o 7º semestre do curso de Psicologia, bem como procedesse à aplicação de provas, trabalhos e avaliações do e incluísse o requerente na lista de presença, no prazo de 7(sete) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o máximo de R\$ 10.000,00.

Não houve a apresentação de contrarrazões, embora devidamente intimada.

Não houve oposição ao recurso virtual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo e preparado (fls. 122/123).

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

"1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação ação de obrigação de fazer com reparação de danos e pedido de tutela de urgência ajuizada por Lucas Gonçalves de Jesus em face de Cruzeiro do Sul Educacional S/A. Em síntese, o autor alega possuir uma bolsa integral do "PROUNI" e ficou impedido de realizar sua matrícula ante a cobranças de mensalidades pela requerida. O autor enviou notificação extrajudicial para a ré e somente em 10 de abril de 2024 foi dado baixa nas mensalidades cobradas indevidamente. Ante a demora, a requerida não procedeu à matrícula do requerente alegando estar fora do prazo. Autor junta print do site da requerida que informa que as matrículas estão abertas para terceiros não vinculados à instituição. Autor afirma estar frequentando as aulas, mas sem a matrícula efetiva. Em sede de liminar, pede que a requerida seja compelida a realizar a matrícula e que possa realizar todas as avaliações regularmente. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito mostra-se evidenciada com a documentação de fls. 29/32, que demonstra a resposta da requerida, acerca da notificação extrajudicial enviada pelo autor, com informação da compensação das mensalidades cobradas erroneamente somente em 10 de abril de 2024 (data posterior ao encerramento do período de matrícula). O perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo mostra-se na medida em que não lhe foi permitida a realização de matrícula, o que pode acarretar a perda do período letivo. Assim, defiro a tutela de urgência para que a requerida, Cruzeiro do Sul Educacional, CNPJ nº 62.984.091/0001-02, realize a matrícula de Lucas Gonçalves de Jesus, CPF nº 511.361-848-99, para cursar o 7º semestre do curso de Psicologia, bem como realize a aplicação de provas, trabalhos e avaliações do e inclua o requerente na lista de presença, no prazo de 7(sete) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o máximo de R\$ 10.000,00. Sem prejuízo da intimação da requerida, via postal, faculto à advogada do autor, de imediato, encaminhar à requerida cópia da presente decisão. 3. Diante das especificidades da causa, e com os objetivos de adequar o rito processual às necessidades do conflito e dezelar pela celeridade processual, evitando o comparecimento desnecessário das partes à audiência prevista no artigo 334 do CPC, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da designação de audiência de conciliação (CPC, art. 139, incisos II e VI, e Enunciado n. 35 da ENFAM).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Para afastar eventual alegação de nulidade derivada da falta da audiência, observo que o Superior Tribunal de Justiça, quando vigente o antigo Código de Processo Civil, já decidiu que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há nulidade nasentença pela não realização da audiência de conciliação, pois cabe ao magistrado decidir pela realização ou não do ato, tendo em vista o seu caráter de instrumento de dinamização do processo na busca de uma composição entre as partes (AgRg no AREsp 552.564/SP, 3ª Turma, rel. Ministro MOURA RIBEIRO, j.28/04/2015). Ademais, não se pode deixar de ressaltar que a designação da audiência do artigo 334 comprometeria, sobremaneira, a celeridade processual, com prejuízo evidente das normas que estabelecem o princípio da duração razoável do processo (artigo 4º do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Cite-se e intime-se o requerido, via postal, para contestar o feito no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados nos termos do artigo 231 do CPC. Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Servirá a presente decisão, por cópia digitalmente assinada, como carta, mandado ou ofício."(gn)

A r. decisão agravada não comporta a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pretendida reforma.

Inicialmente, não se vislumbra qualquer violação ao princípio da autonomia universitária, pois a decisão recorrida não altera critérios acadêmicos ou conteúdos programáticos do curso, limitando-se a corrigir erro administrativo da própria instituição, conforme expressamente reconhecido nos autos.

Isso ocorre porque o discente agravado não conseguiu realizar a matrícula tempestivamente por ter a instituição realizado, de forma equivocada, a transferência do estudante para o turno noturno, sem a devida manutenção do benefício da bolsa integral, resultando em um saldo devedor indevido que impediu a matrícula regular.

A jurisprudência é firme no sentido de que equívocos administrativos não podem gerar prejuízo irreparável ao estudante, devendo a instituição de ensino zelar pela regularidade do procedimento de matrícula, garantindo ao aluno o direito ao ensino e ao cumprimento das obrigações contratuais previamente assumidas.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

"RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor objetivando a condenação da

requerida em efetivar a sua matrícula, tendo em vista a bolsa de estudos conseguida. Possibilidade. Requerida que não comprovou os fatos impeditivos do direito do ora requerente. Demonstrada a falha na prestação dos serviços pela requerida, cabível a determinação de efetuar a matrícula em questão. Dano moral. Indenização que deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem, contudo, enriquecer a vítima. Decisão que arbitrou a indenização em conformidade com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Redução. Impossibilidade. Procedência parcial na origem. Sentença mantida. Recurso de apelação da Instituição de ensino requerida não provido, majorada a verba honorária sucumbencial com base no artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1001145-68.2023.8.26.0002; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)"

"APELAÇÃO. Ação indenizatória. Prestação de Serviços Educacionais. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Inconformismo das partes. Relação de consumo. Cancelamento de bolsa PROUNI em decorrência de falha na prestação do serviço da ré. Ausente provas de culpa da aluna pelas irregularidades apontadas. Responsabilidade da Instituição de Ensino. Omissão nas tentativas de solução

administrativa. Desídia da instituição de ensino configurada. Desvio produtivo do consumidor reconhecido. Dano moral configurado. Situação que desborda do mero aborrecimento cotidiano. Majoração para R\$10.000,00 (dez mil reais). Sentença reformada em parte. Recurso da parte autora parcialmente provido e recurso da parte ré improvido. (TJSP; Apelação Cível 1015597-38.2023.8.26.0114; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)"(gn)

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e danos morais. Prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Falha na prestação dos serviços. Uma vez que a matrícula é atrelada à existência de uma bolsa de 100% disponibilizada pelo ProUni, e tendo o ProUni cancelado a bolsa junto à instituição, não poderia a apelante, por mera liberalidade, passar a realizar a cobrança integral da matrícula, já que, conforme exposto, a matrícula estava condicionada à bolsa integral do ProUni. Por consequência lógica, haveria também o cancelamento da matrícula. Inexistindo prestação de serviços após a transferência do aluno, indevida a cobrança de mensalidades ao aluno beneficiário do programa de Bolsa ProUni, quanto à período não cursado. Danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

morais configurados. Danos "in re ipsa", presumidos como consequência da ilicitude do fato. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Lesão a direito da personalidade confirmada. Indenização fixada em R\$ 4.000,00 adequada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002447-92.2024.8.26.0004; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)"

Além disso, a tutela foi deferida dentro de prazo razoável, no mês de maio, permitindo ao agravado acompanhar as disciplinas. O argumento da agravante de que o estudante teria dificuldades acadêmicas não justifica a negativa de matrícula, pois cabe ao próprio aluno avaliar sua capacidade de assimilação do conteúdo, e não à instituição obstaculizar seu direito ao ensino.

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo